



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808900-90.2023.8.19.0045

Apelante 1: CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S.A.

Apelante 2: MUNICÍPIO DE RESENDE

Apelada: FABIOLA HUMMEL CAMPOS

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM VIA PÚBLICA ADMINISTRADA POR CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO REJEITADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Apelações interpostas contra sentença que reconheceu a responsabilidade civil por acidente ocorrido em via pública e condenou os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
2. Prova dos autos no sentido de que o veículo da autora caiu em bueiro de esgotamento sanitário com tampa solta em via administrada pela concessionária ré, causando danos ao veículo.
3. O Município de Resende é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, ante a omissão no dever de zelar pela segurança e conservação das vias públicas.
4. A responsabilidade civil submete-se à teoria do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988.
5. Danos materiais e morais configurados.
6. O valor fixado a título de dano moral mostra-se adequado às peculiaridades do caso e não comporta redução.

Apelações conhecidas e desprovidas.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808900-90.2023.8.19.0045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, notadamente a tempestividade e a isenção do preparo, os recursos devem ser conhecidos.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca legitimidade do município de Resende para figurar no polo passivo de demanda envolvendo acidente em via administrada por concessionária do serviço público e se estão configurados, no caso em tela danos materiais e morais.

Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do município.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva do município, pois a sua omissão no dever de zelar pela segurança e conservação das vias públicas contribuiu para dano. Ademais, a responsabilidade solidária entre concessionária e município para a prestação adequada do serviço público decorre do seu dever constitucional de fiscalizar e garantir a segurança no trânsito, ainda que se trate de serviços delegados.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808900-90.2023.8.19.0045

No mérito, os recursos de apelação devem ser desprovidos.

Com efeito, prevalece em nosso ordenamento jurídico, por força da norma constitucional prevista no artigo 37, §6º da Constituição Federal, a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual, basta a simples comprovação da conduta (comissiva ou omissiva) e da relação de causalidade entre o comportamento do agente público e o dano suportado, para que se configure a responsabilidade do ente público.

No caso em tela, restou demonstrado o fato (ocorrência do acidente), o dano (defeitos no veículo da autora) e o nexo causal entre ambos, através da prova documental apresentada nos autos, corroborado coma prova testemunhal que foi categórica quanto a ocorrência do fato, tal como narrado na inicial.

Registra-se que os réus não apresentaram elementos capazes de desconstruir as alegações da autora, limitando-se a impugnar os pedidos de indenização por dano material e moral.

Em relação ao dano material, observa-se que a autora apresentou nota fiscal e recibo de pagamento, no valor de R\$ 980,00 relativos ao conserto do seu veículo, que caiu em um bueiro de esgotamento sanitário, com a tampa solta, rasgando o pneu e amassando a roda do carro.

Em que pese a impugnação da concessionária ré aos comprovantes de despesas com o conserto do veículo, caberia a esta provar que os documentos não são idôneos ou que os valores são incompatíveis com o dano, o que não ocorreu no caso em tela, não se desincumbindo a ré de provar fato



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808900-90.2023.8.19.0045

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, na forma do art. 373, inc. II, do CPC.

No que tange ao dano moral, este possui cunho punitivo, pedagógico, com natureza de sanção civil, devendo ser apta à reparação do dano sofrido, revestindo-se de desestímulo à reincidência da conduta lesiva.

Deve considerar, ainda, as peculiaridades das partes, e evitar valores astronômicos, sob pena de gerar enriquecimento sem causa para a parte que pretende o seu recebimento.

No caso em tela, não se trata de um mero aborrecimento, mas sim de falha na prestação do serviço público, que colocou em risco a segurança da autora e de outros motoristas, causando-lhe danos no veículo, despesas extraordinárias e perda de tempo útil com conserto do bem.

Desta forma, verifica-se que o dano moral foi arbitrado em valor adequado, condizente com as peculiaridades do caso concreto, não merecendo, portanto, redução.

Isso posto, voto por **CONHECER dos recursos e NEGAR-LHES PROVIMENTO** para manter integralmente a sentença recorrida, majorando-se os honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento), sobre o valor fixado na origem.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER